



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 678 / 2004

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 07/10/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/877/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200304042

RECORRENTE: TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA: Transporte de mercadoria com nota fiscal inidônea. Montante de R\$27.216,00. Dispositivos legais infringidos arts. 1º, 16, II, "b", 21 III "c", 25 XIV, 131 IIII do Dec 24.569/97 e Art. 1º inciso XIII da lei 13.418/03. Contribuinte revel na impugnação e no Recurso suas alegações foram destituídas de provas quanto ao mérito. Decisão condenatória. A Consultoria opina pela procedência do feito fiscal. A segunda Câmara confirma decisão monocrática por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata-se o presente Auto de Infração de Transporte de mercadoria com nota fiscal inidônea no montante de R\$27.216,00. Dispositivos infringidos Dispositivos infringidos arts. 1º, 16II "b", 21 III "c", 25 XIV, 131 IIII do Dec 24.569/97 e Art. 1º inciso XIII da lei 13.418/03. Contribuinte revel na impugnação e no Recurso apresentado estava destituído de provas quanto ao mérito. Decisão

condenatória. A segunda câmara confirma decisão monocrática por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

O Transporte de mercadoria com nota fiscal inidônea ficou evidenciado com a própria nota fiscal, que apresentava divergências em dois produtos, tanto nas especificações, quanto nas quantidades discriminadas no documento fiscal, caracterizando a situação irregular da nota fiscal entre a descrição da mercadoria no documento fiscal e a efetivamente transportada, gerando um crédito tributário que segue demonstrado e tendo como Base de Cálculo de R\$27.216,00(vinte e sete mil duzentos e dezesseis reais). A defesa em seu recurso não conseguiu demonstrar a imprestabilidade do feito fiscal. Portanto, voto para que se conheça o recurso voluntário, nego-lhe provimento para confirmar decisão exarada em primeira instancia.

ICMS	R\$ 4.626,72
MULTA	R\$ 8.164,80
TOTAL	R\$12.791,52

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Conselheiro relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente justificadamente o Conselheiro Adriano Pequeno Vasconcelos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de novembro de 2.004.

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR

Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valenté
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO